



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.248-A, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 1248/26, das emendas 1, 2 e 3/26, apresentadas nesta comissão, da emenda 1/26, apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. MESSIAS DONATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 18/03/2026 12:36:25.710 - Mesa

PL n.1248/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 10.883 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-

A:

“Art. 9º.....

Art. 9º-A. São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput decorre da exposição permanente a:

I – situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – repressão a ilícitos administrativos, sanitários e econômicos;

IV – riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização agropecuária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 18/03/2026 12:36:25.710 - Mesa

PL n.1248/2026

V – enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho de produtos agropecuários.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização agropecuária consideradas de risco.

.....” NR

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

XII - os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no exercício de suas funções, bem como fora de serviço, nos termos da regulamentação, observado o cumprimento dos requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em lei..

.....” NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, bem como autorizar o porte de arma de fogo, como medida de proteção funcional compatível com a natureza das atividades exercidas. A proposição fundamenta-se na necessidade de adequar o ordenamento jurídico à realidade concreta vivenciada por esses servidores públicos, cuja atuação é estratégica para o Estado brasileiro, especialmente nas áreas de segurança sanitária, defesa agropecuária e proteção econômica.

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários exercem funções típicas de Estado, com atuação direta na fiscalização, inspeção e controle de produtos agropecuários, além do combate a ilícitos administrativos e econômicos. Sua atuação ocorre, de forma recorrente, em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível, ambientes reconhecidamente expostos a práticas ilícitas e à atuação de organizações criminosas. No exercício de suas atribuições, esses servidores exercem poder de polícia administrativa, o que implica atuação direta na repressão a irregularidades, apreensão de mercadorias, interdição de estabelecimentos e responsabilização de agentes econômicos, gerando, por sua própria natureza, situações de conflito, resistência e risco concreto à integridade física dos agentes públicos.

Paralelamente, informações do Ministério da Agricultura e Pecuária indicam que o agronegócio brasileiro representa cerca de 24% do Produto Interno Bruto e responde por quase 50% das exportações nacionais, consolidando-se como um dos pilares da economia brasileira. Esse protagonismo exige um sistema de fiscalização altamente eficiente e rigoroso, capaz de garantir a sanidade dos produtos e a credibilidade do país no comércio internacional. Nesse contexto, a atuação dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários é determinante para impedir a entrada de pragas e doenças exóticas, evitar a circulação de produtos contaminados ou adulterados, combater o contrabando e o descaminho de mercadorias agropecuárias e preservar o status sanitário brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Além do risco decorrente do enfrentamento a ilícitos, esses profissionais também estão expostos a riscos biológicos, químicos e sanitários, decorrentes do contato com agentes patogênicos, materiais contaminados e produtos potencialmente perigosos, o que reforça o caráter diferenciado da atividade desempenhada. Apesar dessa realidade, a legislação vigente ainda não reconhece expressamente o caráter de risco dessas atribuições, o que configura uma inconsistência normativa, especialmente quando comparada a outras carreiras típicas de Estado que já possuem tal reconhecimento.

No que se refere ao porte de arma de fogo, a proposta encontra respaldo na sistemática da Lei nº 10.826, que já prevê a concessão de porte funcional a categorias expostas a risco no exercício de suas funções. Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência da União para legislar sobre material bélico e condições para o exercício de profissões, nos termos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao estabelecer que a ampliação do rol de categorias com direito ao porte de arma deve ocorrer por meio de lei federal, sendo vedada a atuação de entes subnacionais nesse sentido. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece a legitimidade do legislador para estabelecer tratamento diferenciado a atividades que envolvam risco efetivo, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Importa ressaltar que o porte de arma previsto nesta proposição não possui caráter irrestrito, estando condicionado ao cumprimento de requisitos técnicos, psicológicos e legais, além de regulamentação específica, o que assegura controle estatal e uso responsável. Dessa forma, o presente Projeto de Lei corrige uma lacuna normativa relevante, promove isonomia com outras carreiras típicas de Estado, fortalece a atuação fiscalizatória e de defesa sanitária, assegura proteção adequada aos servidores públicos e contribui para a segurança econômica e alimentar do país.

Diante do exposto, resta evidente a relevância, a constitucionalidade e o interesse público da presente proposição, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 18/03/2026 12:36:25.710 - Mesa

PL n.1248/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10883-16-junho-2004-532651norma-pl.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº 1.248 DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

Acrescente-se o inciso XIII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como altere-se o § 1º do mesmo artigo, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º.

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora da atividade-fim, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade incluir, no rol do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, os membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, previstos nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Tais agentes públicos exercem funções essenciais à Justiça, com atuação direta na defesa do interesse público, do erário e da ordem jurídica, frequentemente em contextos que envolvem organizações criminosas, recuperação de ativos, combate à corrupção e conflitos de alta complexidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A natureza dessas atribuições expõe os membros da advocacia pública a riscos concretos, inclusive ameaças e pressões indevidas, em grau equiparável ao enfrentado por outras carreiras já contempladas pela legislação vigente.

A medida proposta observa o princípio da isonomia material, promovendo tratamento adequado a agentes públicos submetidos a situações de risco semelhantes, sem afastar os requisitos legais para a concessão do porte, que permanecem condicionados à comprovação de aptidão técnica e psicológica, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, a inclusão pretendida contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, conferindo maior proteção funcional aos membros da advocacia pública e fortalecendo as funções essenciais à Justiça.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 25/05/2026 15:42:40.983 - CSPCCO
EMC 1/2026 CSPCCO => PL 1248/2026
EMC n.1/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026
EMENDA ADITIVA

Apresentação: 26/05/2026 12:52:42.613 - CSPCCO
EMC 2/2026 CSPCCO => PL 1248/2026
EMC n.2/2026

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput decorre da exposição permanente a:

I – de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – repressão a ilícitos administrativos, penais, fiscais, tributários e econômicos;

IV – riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização aduaneira;

V – enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho;

VI – prevenção, detecção e repressão à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização tributária e aduaneira consideradas de risco.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, visa reconhecer expressamente, para todos os efeitos legais, que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil configuram atividades de risco, em razão da natureza, da amplitude e da periculosidade inerentes ao exercício de suas atribuições institucionais, conforme disciplinadas no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal atuam como autoridade administrativa tributária e aduaneira, e são detentores de poder de polícia administrativa no âmbito federal. Suas funções não se limitam à mera verificação contábil ou tributária, mas abrangem ações de fiscalização, repressão e controle que os expõem de forma permanente a riscos concretos à integridade física, psicológica e institucional.

Dentre as atribuições privativas destacam-se (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002):

- Constituir o crédito tributário mediante lançamento;
- Executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relacionados ao controle aduaneiro, com prática de apreensão de mercadorias, documentos, lacração de bens e demais atos de polícia administrativa;
- Examinar contabilidade, realizar auditorias, diligências e perícias;
- Atuar no combate à sonegação, fraudes tributárias, contrabando, descaminho e demais ilícitos econômicos.

Tais atribuições colocam os Auditores-Fiscais em permanente exposição aos riscos elencados no art. 9º-A ora proposto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

I. Situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa: o Auditor-Fiscal é responsável por autuar contribuintes, aplicar multas elevadas e determinar apreensões, gerando conflitos diretos com interesses econômicos muitas vezes vinculados ao crime organizado.

II. Atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível: a presença constante em zonas de alto risco aduaneiro expõe os servidores a pressões, tentativas de corrupção e retaliações, como demonstram operações policiais recentes que revelaram esquemas bilionários de contrabando e descaminho.

III. Repressão a ilícitos administrativos, penais, fiscais, tributários e econômicos: a fiscalização frequentemente identifica crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, evasão de divisas, fraudes em licitações e financiamento de outras organizações criminosas.

IV. Riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários: a fiscalização aduaneira envolve contato direto com cargas de origem incerta, produtos químicos, perecíveis, animais e mercadorias que podem apresentar riscos sanitários ou de contaminação.

V. Enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho: atividades que geram confrontos com quadrilhas especializadas, muitas vezes armadas, responsáveis por bilhões em prejuízos ao erário.

VI. Prevenção, detecção e repressão à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens: por meio de cruzamentos de dados, inteligência fiscal e cooperação com o COAF, Polícia Federal e Ministério Público, os Auditores-Fiscais atuam na identificação de movimentações atípicas e esquemas de dissimulação patrimonial, expondo-se a represálias de grandes estruturas criminosas.

A história recente registra casos trágicos de Auditores-Fiscais assassinados ou ameaçados em razão do exercício do cargo, reforçando a necessidade de reconhecimento formal dessa condição de risco. A aprovação da emenda fundamenta a adoção de medidas essenciais de proteção institucional, tais como protocolos de segurança, apoio psicológico, armamento institucional adequado, seguro de vida especializado e outros instrumentos de preservação da integridade dos servidores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Apresentação: 26/05/2026 12:52:42.613 - CSPCCO
EMC 2/2026 CSPCCO => PL 1248/2026
EMC n.2/2026

Essa condição de risco ganha ainda maior relevância diante do Decreto nº 12.966, de 12 de maio de 2026, que instituiu o Programa Brasil contra o Crime Organizado. O referido decreto estabelece como um de seus eixos estruturantes a “asfixia financeira do crime organizado” (art. 5º, II), definindo como iniciativas prioritárias:

- O fortalecimento da inteligência financeira e criminal;
- A investigação patrimonial e a recuperação de ativos;
- A criação de estruturas especializadas e comitês interinstitucionais de investigação fiscal, financeira e patrimonial;
- A integração entre órgãos de segurança pública e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 7º, § 2º).

O Decreto destaca expressamente a participação da Receita Federal em ações integradas de combate às bases econômicas e financeiras das organizações criminosas, inclusive no enfrentamento de empresas de fachada, interpostas pessoas, fraudes no comércio exterior e fluxos financeiros ilícitos. Essa atuação estratégica coloca os Auditores-Fiscais em contato direto com as estruturas mais sofisticadas e perigosas do crime organizado.

O reconhecimento legal das atividades dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil como de risco, conforme proposto no art. 9º-A, constitui medida necessária para a adoção de protocolos de segurança, proteção institucional e medidas de apoio aos servidores, alinhando-se perfeitamente aos princípios e objetivos do Decreto nº 12.966/2026, que busca qualificar e proteger os profissionais que atuam no enfrentamento ao crime organizado.

Trata-se, portanto, de medida de justiça com os profissionais que diariamente defendem a soberania aduaneira, a arrecadação tributária e o combate à economia ilegal no Brasil. O reconhecimento legal das atividades como de risco não constitui mero benefício, mas imperativo de Estado para garantir o pleno exercício das funções essenciais à manutenção do equilíbrio fiscal e da ordem econômica nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para a aprovação da presente Emenda Modificativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Sala das Sessões, de maio de 2026

Deputada Erika Kokay – PT/DF

Apresentação: 26/05/2026 12:52:42.613 - CSPCCO
EMC 2/2026 CSPCCO => PL 1248/2026
EMC n.2/2026



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2026.

Incluam-se, onde couber, os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária nos dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e pelos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, no exercício de suas atribuições institucionais.

.....
Art. 6º

.....
XII – os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, no exercício de suas funções, bem como fora de serviço, nos termos da regulamentação, observado o cumprimento dos requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em lei.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, a fim de assegurar tratamento isonômico aos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, representados pela ANTEFFA, considerando que tais servidores igualmente exercem atividades essenciais à defesa agropecuária nacional e estão submetidos aos mesmos riscos operacionais enfrentados pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

Os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária atuam diretamente em atividades de fiscalização, inspeção, vigilância sanitária, controle de trânsito agropecuário, fiscalização em portos, aeroportos, postos de fronteira e demais áreas sensíveis da defesa agropecuária, desempenhando funções indispensáveis à proteção da saúde pública, da economia nacional e da segurança alimentar.

No exercício de suas atribuições, esses profissionais frequentemente se deparam com situações de conflito decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, bem como com riscos biológicos, químicos e sanitários inerentes à fiscalização agropecuária. Ademais, participam de ações de combate a fraudes, contrabando, descaminho e demais ilícitos relacionados ao setor agropecuário, circunstâncias que evidenciam a natureza de risco da atividade desempenhada.

Dessa forma, a exclusão dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária do texto da proposição criaria tratamento desigual entre servidores que atuam conjuntamente nas mesmas operações e submetidos às mesmas condições de risco funcional.

A presente emenda, portanto, busca corrigir essa assimetria, promovendo isonomia, valorização institucional e fortalecimento das ações de defesa agropecuária desenvolvidas pelo Estado brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Luiz Calos Busato
Deputado Federal
Uniao/RS



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alden, visa a alterar as Leis nºs 10.883/2004, a qual disciplina a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, e 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte funcional de arma de fogo para os referidos profissionais.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.833/2004. Por meio do novo artigo, pretende-se definir como atividades de risco aquelas desempenhadas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, elencando-se os riscos específicos aos quais estão expostos os profissionais da carreira, fundamentando a adoção de medidas de proteção institucional e funcional correspondentes e demandando a regulamentação de protocolos de segurança por parte do Poder Executivo.



O art. 2º altera a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), acrescentando a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários ao rol do art. 6º do Estatuto, o qual estabelece porte funcional de arma de fogo por prerrogativa de função para as categorias profissionais que especifica.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

O Projeto não possui apensos. Apresentado no dia 18 de março do corrente ano, foi distribuído, em 30 de abril, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, aberto em 21 de maio de 2026, foram apresentadas três emendas ao Projeto em análise:

- **EMC nº 1/2026**, de autoria do Sr. Capitão Alden, que visa a alterar o Estatuto do Desarmamento para incluir membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal no rol de categorias que detêm porte funcional de arma de fogo por prerrogativa de função;
- **EMC nº 2/2026**, de autoria da Sra. Erika Kokay, que visa a alterar a Lei nº 10.593/2002, a fim de dispor que são consideradas atividades de risco aquelas ocupadas pelos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;
- **EMC nº 3/2026**, de autoria do Sr. Luiz Carlos Busato, que visa a expandir o escopo do Projeto de Lei em análise para incluir os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária no referido rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que estes estão sujeitos aos mesmos riscos profissionais dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “c” e “d”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre controle e comercialização de armas, bem como matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

No tocante ao mérito do Projeto original, as atividades desempenhadas pelas carreiras de fiscalização agropecuária configuram legítimas funções de Estado exercidas mediante o poder de polícia administrativa. O exercício de atribuições ligadas à auditoria, repressão a ilícitos, interdição de estabelecimentos e apreensão de produtos frequentemente gera forte tensão e impactos econômicos severos sobre as organizações e indivíduos fiscalizados. Tais circunstâncias impõem aos agentes uma exposição contínua a episódios de hostilidade, ameaças e riscos concretos à integridade física e à vida.

A realidade fática documentada demonstra o crescimento de operações de repressão em áreas sensíveis, como postos de fronteira, portos e recintos alfandegados, em atuação muitas vezes conjunta com órgãos de segurança pública no combate ao contrabando e descaminho de produtos clandestinos. A prática de crimes associados a esses produtos tem despertado crescente interesse de organizações criminosas devido ao alto valor agregado e ao caráter brando das sanções penais correlatas. Por conseguinte, constata-se a necessidade de conferir suporte legal e institucional compatível com os riscos suportados, cancelando o reconhecimento de suas atividades como de risco e viabilizando o porte de arma funcional nos termos da regulamentação.

Examinando os aportes trazidos pelas emendas apresentadas, reputa-se imperioso acolhê-las de forma conjunta por meio de um Substitutivo, com o fito de consolidar e estender a proteção institucional de maneira



isonômica às demais carreiras típicas de Estado atingidas por vulnerabilidades análogas em suas rotinas funcionais.

Estender a proteção aos membros da advocacia pública federal e estadual (Emenda nº 1) atende ao princípio da isonomia material, haja vista sua atuação estratégica em contextos de alta complexidade jurídica e na recuperação de ativos desviados por facções criminosas. Da mesma forma, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Emenda nº 2) exercem funções aduaneiras e de polícia administrativa que os submetem a pressões, retaliações e enfrentamentos diretos com quadrilhas de contrabando e lavagem de dinheiro, guardando estrita consonância com as diretrizes de asfixia financeira do crime organizado. Por fim, a inclusão dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária (Emenda nº 3) preserva a simetria e a valorização das equipes que atuam de forma coordenada e sob os mesmos fatores de perigo nas inspeções e vigilâncias de fronteira em relação aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;



II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – à repressão a ilícitos administrativos, penais, fiscais, tributários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização aduaneira;

V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho;

VI – à prevenção, detecção e repressão à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização tributária e aduaneira consideradas de risco.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária;

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e pelos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, no exercício de suas atribuições institucionais.



§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – à repressão a ilícitos administrativos, sanitários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização agropecuária;

V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho de produtos agropecuários.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização agropecuária consideradas de risco.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária e Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº , DE 2026

(Do Sr. Sanderson)

Art. 1º Dê-se, ao § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), alterado pelo art. 3º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, X, XII e XIII, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

.....” (NR)

Art. 2º Inclua-se no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 3º do Substitutivo, o seguinte § 1º-D:



“Art. 6º

.....
§ 1º-D Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se no Substitutivo, onde couber, renumerando-se os demais artigos, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. ____ A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

‘Art. 6º-B São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa, relativo à inspeção do trabalho;

II – à atuação no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral;

III – à atuação em áreas rurais isoladas, regiões de fronteira, canteiros de obras, frigoríficos e demais ambientes de elevada conflituosidade;

IV – ao embargo e à interdição de obras, estabelecimentos, setores de serviço, máquinas e equipamentos, com a imposição de sanções e relevantes impactos econômicos sobre os fiscalizados;

V – à repressão a fraudes trabalhistas e a ilícitos correlatos;

VI – a represálias, ameaças e atos de violência decorrentes da ação fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de inspeção do trabalho consideradas de risco.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada por iniciativa do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), entidade representativa, em âmbito nacional, da



Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no exercício de sua atribuição institucional de zelar pelas prerrogativas, pela segurança e pelas condições de trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

O Substitutivo do Relator ao PL nº 1.248/2026 reconhece como atividade de risco as atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (art. 6º-A acrescido à Lei nº 10.593, de 2002) e amplia o rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para alcançar os incisos XII e XIII, a eles estendendo o porte de arma mesmo fora de serviço e com validade nacional (§ 1º). A presente emenda destina-se a corrigir omissão relevante e a assegurar tratamento isonômico aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho já integram, desde a redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, o inciso X do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, ao lado dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Sucede que o inciso X não foi contemplado no § 1º do mesmo artigo — dispositivo que garante o porte de arma de propriedade particular, mesmo fora de serviço, e a validade nacional do porte. Ao elevar a esse patamar apenas os incisos XII e XIII, o Substitutivo cria assimetria injustificável: reconhece o risco da atividade da Receita Federal, mas não confere a essa carreira — nem à do Trabalho, que com ela compartilha o inciso X — a proteção plena do § 1º. A emenda sana a incoerência ao incluir o inciso X no § 1º, beneficiando, de uma só vez, ambas as carreiras de auditoria-fiscal federal.

Cabe registrar que a proteção ora pleiteada não constitui inovação absoluta no ordenamento jurídico. O art. 6º do Estatuto do Desarmamento contou, entre 2005 e 2008, com o § 1º-A, incluído pela Lei nº 11.118, de 2005, que assegurava expressamente aos servidores do inciso X o porte de arma de fogo para defesa pessoal, com anotação na carteira funcional. Tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei nº 11.706, de 2008. A presente emenda, ao propor o § 1º-D, recompõe garantia que já integrou o sistema jurídico brasileiro e que se mostra compatível com a natureza das atribuições exercidas por esses servidores.

O reconhecimento da atividade do Auditor-Fiscal do Trabalho como atividade de risco encontra plena justificativa fática e institucional. No exercício do poder de polícia administrativa do trabalho, o Auditor-Fiscal atua na repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração



laboral, frequentemente em operações conjuntas com a Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho e outros órgãos públicos, em áreas rurais isoladas e regiões de fronteira. Promove o embargo e a interdição de obras e estabelecimentos, com severos impactos econômicos sobre os fiscalizados, o que o expõe, de modo permanente, a hostilidades, ameaças e atos de violência. São riscos análogos — quando não idênticos — àqueles que o próprio Relator reconheceu para as carreiras já contempladas no Substitutivo.

Além disso, compete-lhe promover embargos e interdições de obras, estabelecimentos, setores de serviço, máquinas e equipamentos, bem como lavrar autos de infração, impor sanções administrativas e desconstituir práticas ilícitas que produzem vantagens econômicas indevidas aos fiscalizados. Tais medidas, por sua própria natureza, podem afetar interesses patrimoniais relevantes, interromper atividades econômicas irregulares e desencadear represálias, ameaças e atos de violência contra o agente público responsável pela fiscalização.

Esse risco não é hipotético. A história recente da Inspeção do Trabalho foi marcada pela Chacina de Unaí, ocorrida em 28 de janeiro de 2004, no Município de Unaí, em Minas Gerais, quando os Auditores-Fiscais do Trabalho Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, juntamente com o motorista Ailton Pereira de Oliveira, foram assassinados em emboscada enquanto se deslocavam para realizar fiscalização em propriedades rurais.¹ O episódio constitui o mais grave ataque já praticado contra servidores da Inspeção do Trabalho no exercício de suas funções e tornou-se símbolo nacional da exposição desses agentes públicos a represálias decorrentes da ação fiscal, integrando um histórico mais amplo de agressões a Auditores-Fiscais do Trabalho documentado pelo próprio SINAIT.²

A Chacina de Unaí evidencia, de forma dramática, que a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho pode contrariar interesses econômicos poderosos e desencadear violência extrema contra agentes do Estado. O episódio não apenas vitimou servidores públicos em missão institucional, mas também atingiu a própria autoridade do Estado brasileiro na defesa da legalidade trabalhista, da dignidade da pessoa humana e da

¹ Os fatos relativos à Chacina de Unaí encontram-se documentados pelo SINAIT em página institucional dedicada ao caso. Disponível em: <https://unaí.sinait.org.br/>.

² O episódio integra um histórico mais amplo de violência contra Auditores-Fiscais do Trabalho, sistematizado pelo SINAIT no documento “Linha do Tempo – Casos de agressões a Auditores-Fiscais do Trabalho”. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/acervo/linha-do-tempo-casos-de-agressoes-a-auditores-fiscais-do-trabalho>.



erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Não por acaso, o dia 28 de janeiro passou a ser reconhecido nacionalmente como data de memória, reflexão e reafirmação do compromisso público com a proteção dos Auditores-Fiscais do Trabalho e com o combate ao trabalho escravo.

A medida proposta não se limita, portanto, a uma prerrogativa individual. Ela compõe um regime mais amplo de proteção institucional e funcional, destinado a assegurar que a fiscalização trabalhista possa ser exercida com independência, segurança e efetividade. Por essa razão, a emenda também propõe o acréscimo do art. 6º-B à Lei nº 10.593, de 2002, reconhecendo expressamente como atividades de risco aquelas desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e determinando a adoção de protocolos de segurança para o exercício dessas atribuições.

A alteração harmoniza-se, ademais, com a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, que impõe ao Estado o dever de assegurar aos inspetores do trabalho condições adequadas para o exercício independente de suas funções. A independência funcional da inspeção pressupõe não apenas garantias formais, mas também medidas concretas de proteção contra ameaças, intimidações e violências decorrentes da atuação fiscal.

Atende-se, por fim, ao princípio da isonomia material, expressamente invocado pelo Relator ao acolher emendas voltadas ao reconhecimento de atividades de risco. Se o fundamento do Substitutivo é a exposição de determinados agentes públicos a situações de perigo inerentes ao exercício de suas atribuições, impõe-se conferir tratamento uniforme às carreiras de fiscalização federal submetidas a fatores de risco equivalentes ou superiores. A Auditoria-Fiscal do Trabalho, pela natureza de suas atribuições, pelo histórico de violência contra seus integrantes e pela centralidade de sua atuação no combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil, às fraudes trabalhistas e às condições degradantes de trabalho, enquadra-se plenamente nessa hipótese.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alden, visa a alterar as Leis nºs 10.883/2004, a qual disciplina a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, e 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte funcional de arma de fogo para os referidos profissionais.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.833/2004. Por meio do novo artigo, pretende-se definir como atividades de risco aquelas desempenhadas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, elencando-se os riscos específicos aos quais estão expostos os profissionais da carreira, fundamentando a adoção de medidas de proteção institucional e funcional correspondentes e demandando a regulamentação de protocolos de segurança por parte do Poder Executivo.



O art. 2º altera a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), acrescentando a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários ao rol do art. 6º do Estatuto, o qual estabelece porte funcional de arma de fogo por prerrogativa de função para as categorias profissionais que especifica.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

O Projeto não possui apensos. Apresentado no dia 18 de março do corrente ano, foi distribuído, em 30 de abril, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, aberto em 21 de maio de 2026, foram apresentadas três emendas ao Projeto em análise:

- **EMC nº 1/2026**, de autoria do Sr. Capitão Alden, que visa a alterar o Estatuto do Desarmamento para incluir membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal no rol de categorias que detêm porte funcional de arma de fogo por prerrogativa de função;
- **EMC nº 2/2026**, de autoria da Sra. Erika Kokay, que visa a alterar a Lei nº 10.593/2002, a fim de dispor que são consideradas atividades de risco aquelas ocupadas pelos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;
- **EMC nº 3/2026**, de autoria do Sr. Luiz Carlos Busato, que visa a expandir o escopo do Projeto de Lei em análise para incluir os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária no referido rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que estes estão sujeitos aos mesmos riscos profissionais dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.



Após a apresentação do primeiro parecer ao Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, foi recebida por esta Comissão, em 8 de julho de 2026, uma emenda ao Substitutivo (**ESB nº 1/2026**), de autoria do nobre Deputado Sanderson.

A referida Emenda modifica a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), para reincluir os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário, no rol de pessoas com direito a portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos do regulamento.

Ademais, a Emenda acresce ao art. 6º do referido Estatuto o § 1º-D, que dispõe acerca do direito dos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário, de portar arma de fogo para defesa pessoal e inclui o art. 6º-B, à Lei nº 10.593/2002, para prever, expressamente, que as atividades desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são atividades de risco.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “c” e “d”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre controle e comercialização de armas, bem como matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.



No tocante ao mérito do Projeto original, as atividades desempenhadas pelas carreiras de fiscalização agropecuária configuram legítimas funções de Estado exercidas mediante o poder de polícia administrativa. O exercício de atribuições ligadas à auditoria, repressão a ilícitos, interdição de estabelecimentos e apreensão de produtos frequentemente gera forte tensão e impactos econômicos severos sobre as organizações e indivíduos fiscalizados. Tais circunstâncias impõem aos agentes uma exposição contínua a episódios de hostilidade, ameaças e riscos concretos à integridade física e à vida.

A realidade fática documentada demonstra o crescimento de operações de repressão em áreas sensíveis, como postos de fronteira, portos e recintos alfandegados, em atuação muitas vezes conjunta com órgãos de segurança pública no combate ao contrabando e descaminho de produtos clandestinos. A prática de crimes associados a esses produtos tem despertado crescente interesse de organizações criminosas devido ao alto valor agregado e ao caráter brando das sanções penais correlatas. Por conseguinte, constata-se a necessidade de conferir suporte legal e institucional compatível com os riscos suportados, chancelando o reconhecimento de suas atividades como de risco e viabilizando o porte de arma funcional nos termos da regulamentação.

Examinando os aportes trazidos pelas emendas apresentadas, reputa-se imperioso acolhê-las de forma conjunta por meio de um Substitutivo, com o fito de consolidar e estender a proteção institucional de maneira isonômica às demais carreiras típicas de Estado atingidas por vulnerabilidades análogas em suas rotinas funcionais.

Estender a proteção aos membros da advocacia pública federal e estadual (Emenda nº 1) atende ao princípio da isonomia material, haja vista sua atuação estratégica em contextos de alta complexidade jurídica e na recuperação de ativos desviados por facções criminosas. Da mesma forma, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Emenda nº 2) exercem funções aduaneiras e de polícia administrativa que os submetem a pressões, retaliações e enfrentamentos diretos com quadrilhas de contrabando e lavagem de dinheiro, guardando estrita consonância com as diretrizes de asfixia financeira do crime organizado. Por fim, a inclusão dos Técnicos de



Fiscalização Federal Agropecuária (Emenda nº 3) preserva a simetria e a valorização das equipes que atuam de forma coordenada e sob os mesmos fatores de perigo nas inspeções e vigilâncias de fronteira em relação aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

No que se refere à Emenda ao Substitutivo (ESB nº 1/2026), as modificações propostas à norma em apreço visam à isonomia e ao reconhecimento do risco inerente às atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Cabe ressaltar, ainda, que a modificação proposta não se configura como inovação jurídica, mas tão somente como retorno à previsão legal do Estatuto que vigeu até o advento da Lei nº 11.706/2008, como bem recordou o autor da Emenda em sua justificação.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, e de todas as Emendas apresentadas nesta Comissão (EMC nºs 1, 2 e 3 e ESB nº 1), na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

2026-11542



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

“Art. 6º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;



III – à repressão a ilícitos administrativos, penais, fiscais, tributários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização aduaneira;

V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho;

VI – à prevenção, detecção e repressão à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização tributária e aduaneira consideradas de risco.”

“Art. 6º-B São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa, relativo à inspeção do trabalho;

II – à atuação no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral;

III – à atuação em áreas rurais isoladas, regiões de fronteira, canteiros de obras, frigoríficos e demais ambientes de elevada conflituosidade;

IV – ao embargo e à interdição de obras, estabelecimentos, setores de serviço, máquinas e equipamentos, com a imposição de sanções e relevantes impactos econômicos sobre os fiscalizados;

V – à repressão a fraudes trabalhistas e a ilícitos correlatos;

VI – a represálias, ameaças e atos de violência decorrentes da ação fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de inspeção do trabalho consideradas de risco.”



Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária;

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, X, XII e XIII, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

.....

§ 1º-D Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e pelos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – à repressão a ilícitos administrativos, sanitários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização agropecuária;



V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho de produtos agropecuários.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização agropecuária consideradas de risco.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

2026-11542





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1248/26, da Emenda 1/26 ao Substitutivo, das Emendas 1, 2 e 3/26, apresentadas nesta comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Messias Donato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.248, DE 2026

Apresentação: 16/07/2026 13:15:12.303 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1248/2026

SBT-A n.1

Altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

“Art. 6º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;



II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – à repressão a ilícitos administrativos, penais, fiscais, tributários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização aduaneira;

V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho;

VI – à prevenção, detecção e repressão à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização tributária e aduaneira consideradas de risco.”

“Art. 6º-B São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa, relativo à inspeção do trabalho;

II – à atuação no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral;

III – à atuação em áreas rurais isoladas, regiões de fronteira, canteiros de obras, frigoríficos e demais ambientes de elevada conflituosidade;

IV – ao embargo e à interdição de obras, estabelecimentos, setores de serviço, máquinas e equipamentos, com a imposição de sanções e relevantes impactos econômicos sobre os fiscalizados;

V – à repressão a fraudes trabalhistas e a ilícitos correlatos;

VI – a represálias, ameaças e atos de violência decorrentes da ação fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de inspeção do trabalho consideradas de risco.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 6º

.....
XII – os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária;

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, X, XII e XIII, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

.....
§ 1º-D Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e pelos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – à repressão a ilícitos administrativos, sanitários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização agropecuária;

V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho de produtos agropecuários.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.



§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização agropecuária consideradas de risco.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 13:15:12.303 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1248/2026

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO